



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 111-66.
2016.6.09.0065 – CLASSE 32 – PETROLINA DE GOIÁS – GOIÁS**

Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Redator para o acórdão: Henrique Neves da Silva

Agravante: Coligação Unidos por Petrolina

Advogados: Danilo Santos de Freitas – OAB: 13800/GO e outros

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Dalton Vieira Santos

Advogados: João Batista Fagundes Filho – OAB: 14295/GO e outros

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. LEI 8.429/92. ART. 11. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, a condenação por prática de ato de improbidade apenas com base na violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92) não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da Lei Complementar 64/90. Precedentes. Votação unânime.

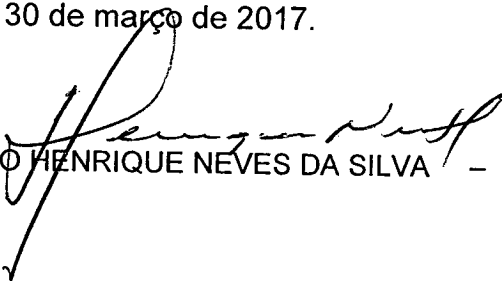
2. Não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade.

3. Na espécie, o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura. Votação por maioria.

4. Agravos providos para restabelecer a decisão regional que indeferiu o registro da candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento aos agravos regimentais para reformar a decisão agravada, desprover o recurso especial de Dalton Vieira Santos e manter o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.

Brasília, 30 de março de 2017.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – REDATOR PARA O
ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de dois Agravos Regimentais, interpostos (1) pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR PETROLINA e (2) pelo MPE, da decisão que, dando provimento a Recurso Especial, afastou a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90 e deferiu o Registro de Candidatura de DALTON VIEIRA SANTOS ao cargo de Prefeito do Município de Petrolina de Goiás/GO.

2. Em suas razões de Agravo Regimental (fls. 595-611), a COLIGAÇÃO UNIDOS POR PETROLINA defende que o agravado não preencheu as condições de elegibilidade, *pois lhe faltava filiação partidária válida*, além de o ato por ele praticado, contrariamente ao afirmado na decisão guerreada, ter resultado em enriquecimento ilícito e também em dano ao erário, sendo ele, por isso, inelegível.

3. Nessa linha, argumenta que o candidato agravado teve seus direitos políticos suspensos por 3 anos, a contar de 17.9.2013, data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública, e *a suspensão dos direitos políticos obsta a prática de atos relacionados com a atividade política, alcançando inclusive a filiação partidária* (fls. 601).

4. Afirma, ainda, que *a análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios não autoriza a necessária conclusão de que não houve dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito* (fls. 606).

5. Assevera que, no caso, *a moldura fática da sentença e do acórdão proferidos na ACP revelam a presença do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito como consequência da violação ao princípio da legalidade pelo qual foi o agravado condenado* (fls. 606).

6. Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, alternativamente, submetido o Agravo Regimental ao Plenário e restabelecido o acórdão regional que indeferiu o Registro de Candidatura do agravado, ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da



LC 64/90 e a ausência de filiação partidária pelo prazo estabelecido no art. 9º da Lei 9.504/97.

7. O MPE, por sua vez, em seu Agravo Regimental (fls. 649-658), de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, alega que se pode extrair da decisão condenatória que o ato doloso de improbidade perpetrado pelo agravado teria importado prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, porquanto *a análise da configuração do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir da fundamentação do decisum condenatório, independentemente do que consta de sua parte dispositiva* (fls. 652).

8. Aduz, ainda, que *o próprio Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou na linha de que a suspensão dos direitos políticos acarreta a imediata perda da filiação partidária, além de ter assentado ser nula a filiação partidária levada a efeito durante o prazo em que o candidato não esteja no pleno gozo dos seus direitos políticos* (fls. 657).

9. Cita, quanto ao ponto, julgados deste Tribunal, consubstanciados no RO 1819-52/SP, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 17.12.2015, e no REspe 114-50/MS, de relatoria da eminente Ministra LAURITA VAZ, julgado em 6.8.2013. No ponto, apresenta a seguinte argumentação:

Nesse panorama, considerando que o candidato DALTON VIEIRA SANTOS esteve com seus direitos políticos suspensos até o dia 18.9.2016, concluiu-se que ele não tinha filiação partidária regular e ativa nos 6 meses que antecederam a data do pleito eleitoral (fls. 658).

10. Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento do presente Agravo Regimental pelo Colegiado desta Corte para que seja desprovido o Recurso Especial de DALTON VIEIRA SANTOS, ou, caso contrário, pugna pelo provimento do recurso adesivo do MPE.

11. Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Regimental da coligação às fls. 632-645 e ao Agravo Interno do MPE às fls. 662-676.

12. É o relatório.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade de ambos os Agravos Regimentais e se encontram presentes o interesse recursal e a regular representação processual da coligação.

2. Na decisão agravada, deu-se provimento ao Recurso Especial para que fosse deferido o pedido de Registro de Candidatura de DALTON VIEIRA SANTOS ao cargo de Prefeito do Município de Petrolina de Goiás/GO nas eleições de 2016, afastando-se a incidência da causa de inelegibilidade descrita na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

3. Passa-se à análise conjunta das alegações constantes dos Agravos Internos interpostos pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR PETROLINA e pelo MPE, dada a similitude de seus arrazoados e do intento em comum de que seja restabelecido o acórdão regional e indeferido o Registro de Candidatura, em razão de que, em suma, sob o ponto de vista dos agravantes, no momento do pedido de registro, faltava ao agravado uma das condições de elegibilidade, em razão de seus direitos políticos estarem suspensos, além de a sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública ter configurado ato doloso de improbidade administrativa que ensejou, simultaneamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, apta para gerar a inelegibilidade da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

4. Conforme consignado no *decisum*, a decisão da Corte Regional manteve o indeferimento do Registro de Candidatura de DALTON VIEIRA SANTOS em virtude, tão somente, do reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC 64/90, por ter sido o candidato condenado, em conjunto com outro, em Ação Civil Pública, por improbidade administrativa, por decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, com base no art. 11 da Lei 8.429/92, e por tido seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 3 anos (art. 12, III, do mesmo diploma legal).



5. A conduta tida como ilícita se deu em virtude da concessão de progressão funcional aos Professores Municipais, sabendo-se que entre eles havia Servidores em estágio probatório, ato que não era permitido pela Lei Municipal.

6. Inicialmente, analisa-se a alegação de que o agravado seria inelegível com base no que dispõe a alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

7. Como consignado na decisão ora agravada, afastou-se a incidência da inelegibilidade porque, conforme se extrai do aresto recorrido, o acórdão do TJ de Goiás *não exarou condenação contra o agravado sob a imputação de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, tendo-o condenado, tão somente, pela prática de ato de improbidade que atentou, em tese, contra o princípio da legalidade.*

8. Para conferir, destaca-se o seguinte excerto do aresto do TRE de Goiás, na parte que interessa:

A sentença condenatória assim classificou a conduta:

Consoante se infere da peça de ingresso, imputa-se aos réus a prática de ato de improbidade que atentou, em tese, contra o princípio da legalidade, vale dizer, imputa-se a prática de ato ilegal definido no art. 11, inciso I da LIA. Esse artigo estabelece que constitui improbidade administrativa a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto em regra de competência.

(...).

Nada obstante, deixaram os réus de observar a vedação legal acima estampada e promoveram, por sponte própria, a progressão dos Servidores nominados às fls. 23-26, em total afronta ao princípio da legalidade. Deveriam os réus, a meu juízo, pautarem suas condutas na lei, sendo-lhes taxativamente vedado atuar em descompasso ou contra a legislação municipal (contra legem).

(...).

Percebe-se, diante desse quadro, que os réus, ao promoverem as progressões verticais de Servidores ainda em estágio probatório, perpetraram ato proibido pela legislação municipal, incorrendo no ato ímprobo definido no art. 11, I da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 265).



9. Com efeito, analisando essa decisão, proferida pelo TJ de Goiás, a Desembargadora Relatora no Tribunal Regional concluiu que, apesar de não constar da parte dispositiva do julgado a lesão ao patrimônio público, seria possível inferir a presença do dano ao erário registrado na sentença, *mas afastou a presença de elementos que pudessem configurar o enriquecimento ilícito*. Já para o Juiz Redator do acórdão, a sentença condenatória exarada na Justiça Comum foi tida como suficiente para caracterizar a inelegibilidade da alínea I e, por consequência, indeferir o Registro de Candidatura do agravado ao cargo de Prefeito para as eleições municipais de 2016.

10. Destacam-se os seguintes excertos do voto vencedor para o acórdão regional, exarado pelo ilustre Juiz ABEL CARDOSO MORAIS:

No seu voto, a ilustre Relatora reconhece a existência de decisão condenatória em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face do recorrido; a ocorrência do trânsito em julgado da referida decisão; a natureza dolosa do ato de improbidade administrativa praticado e a demonstração de dano ao patrimônio público. Adoto como razão de decidir os fundamentos do voto nessa parte (fls. 262-265).

O presente Voto-Vista diverge somente quanto ao entendimento da Relatora que afastou a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l” da Lei Complementar 64/90 por ausência de enriquecimento ilícito, decorrente do ato de improbidade administrativa praticado pelo recorrido ao conceder progressão funcional aos Professores Municipais, sabendo que entre eles havia Servidores em estágio probatório (fls. 265).

Nesse ponto, extraem-se do voto da Relatora os seguintes fundamentos, em síntese:

Conforme se constata, a sentença não reconheceu o enriquecimento ilícito e classificou o ato, nos termos do art. 11, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa, por violação ao princípio da legalidade. Tal conduta está classificada legalmente no capítulo referente aos atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública, enquanto que os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito são aqueles dispostos no art. 9º.

Nesse ponto, vale trazer à baila julgado do TSE, onde a condenação por improbidade administrativa, com base no art. 11 do respectivo diploma legal, não contém o elemento essencial ao reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l” da LC 64/90, qual seja, o enriquecimento ilícito.



Por essa razão, não há que se falar em existência de inelegibilidade a impedir a candidatura de Dalton Vieira Santos (fls. 266-267).

Não obstante os judiciosos fundamentos da nobre Relatora, a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior Eleitoral entende ser prescindível que o enriquecimento ilícito esteja expresso na decisão ou aresto condenatório. Isso ocorre porque a análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisor condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (Agravo Regimental em Recurso Ordinário 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17.12.2014).

No caso dos autos, a sentença condenatória às fls. 42-43, em que pese não ter reconhecido expressamente a caracterização do enriquecimento ilícito, afirma que, embora não tenha sido o valor em questão apropriado pelos réus, é de se ressaltar que a conduta deles impôs dano ao erário, na medida em que teve a Administração Municipal de despender quantia que, não fosse o ato irregular e ilícito, poderia ser utilizada em prol da comunidade. Devem os réus, nesse vértice, arcar com o prejuízo que teve o cofre público municipal.

É importante registrar que a referida decisão condenou os réus, dentre eles o recorrido, ao pagamento solidário da quantia retirada dos cofres públicos em razão da ilegal progressão vertical de Professores que se encontravam em estágio probatório. Apesar de não ser uma quantia exorbitante à época, R\$ 16.218,62 (mais de 40 mil reais, ser convertidos para a data presente), em virtude da ontológica ilicitude do presente caso, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância.

Por outro lado, ainda que o valor da quantia não tenha sido auferido pelo recorrido, no caso restou caracterizado o enriquecimento ilícito de terceiros, os Professores, razão pela qual se encontra presente, também, esse último requisito para configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “l” da Lei Complementar 64/90.

A jurisprudência do c. Tribunal Superior é pacífica nesse sentido:

(...).

In casu, pela análise da decisão condenatória transitada em julgado é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo recorrido importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros (fls. 271-274).

11. Ou seja, a sentença de improbidade somente fez menção ao art. 11 da Lei 8.429/92, por ato que configurou violação ao princípio da legalidade, não reconhecendo a imputação de dano ao erário e mesmo de enriquecimento ilícito. Por conta disso, a decisão agora agravada embasou-se no entendimento atual desta Corte Eleitoral, que exige que a condenação por



improbidade administrativa deve se dar diante da presença concomitante do enriquecimento ilícito e do efetivo dano ao erário, derivados de ato doloso. Foi citado, a fim de corroborar tal fundamento, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, "L" DA LC 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para a incidência da alínea "l" do art. 1º do inciso I da LC 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

2. O Legislador, após o recebimento de proposta de lei complementar de iniciativa popular e das conformações realizadas pelo Congresso Nacional, determinou requisitos cumulativos para o reconhecimento de inelegibilidade no que concerne à condenação por improbidade administrativa.

3. A elegibilidade é direito fundamental de natureza política, por isso somente poderá sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar. Na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva in malam partem.

4. Na espécie, o Tribunal de Justiça afastou expressamente o locupletamento pessoal e reconheceu tão somente a existência de lesão ao erário, não havendo, portanto, elementos no dispositivo ou na fundamentação do decisum que permitam aferir a ocorrência de enriquecimento ilícito, o que impede, na linha da jurisprudência, a incidência da referida inelegibilidade.

5. Conforme a Súmula 41 deste Tribunal Superior, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "l" da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça.



7. *Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições.*

8. *Recurso Especial Eleitoral a que se dá provimento, para deferir o Registro de Candidatura do recorrente (REspe 49-32/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 18.10.2016).*

12. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Eleitoral é de que a condenação por ato de improbidade administrativa decorrente de violação tão somente a princípios da Administração Pública *não enseja a incidência da inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC 64/90.* Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "L" DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "l" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.*

2. *A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa (RO 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).*

3. *Hipótese em que o Tribunal de Justiça foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l" da Lei Complementar 64/90. Precedentes: RO 1809-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014; AgR-RO 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014.*

Recurso Ordinário provido, para deferir o Registro de Candidatura (RO 875-13/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 2.10.2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "L" DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO



DOS AUTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. *Autos recebidos no gabinete em 13.11.2016.*
2. *São inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, "l" da LC 64/90).*
3. *Para incidência da inelegibilidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário – arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 – devem ser cumulativos, a teor do que firmado por maioria, por esta Corte, no REspe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 18.10.2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.*
4. *No caso, o candidato teve direitos políticos suspensos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou dano ao erário, pois, enquanto Prefeito, contratou, sem licitação, Advogado para desempenhar as mesmas atribuições afeitas à Procuradoria do Município.*
5. *Extrai-se do decreto condenatório: a Administração Pública tem como um dos seus princípios basilares a impessoalidade. Assim, contratar diretamente apenas com amparo na confiança e experiência reveste o contrato de inconteste natureza pessoal, ferindo o referido princípio, além de alcançar outros dois, os princípios da legalidade e moralidade.*
6. *Todavia, da leitura do aresto recorrido, inexistente evidência, ainda que indiciária, de que o Causídico tenha sido remunerado sem a respectiva contraprestação. Assim, não há como se reconhecer enriquecimento ilícito.*
7. *Agravo Regimental desprovido. Prejudicados os Embargos de Declaração do candidato (AgR-REspe 60-24/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 22.11.2016).*

13. Por outro lado, conquanto a concessão de progressão a Professores Municipais que ainda estavam em estágio probatório tenha ensejado a procedência da Ação Civil Pública, com determinação de pagamento solidário aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 16.218,62, a mera omissão ou anuência do agravado com o ato praticado pelo então Secretário de Administração não é suficiente para ensejar sua inelegibilidade com base no art. 1º, I, l, da LC 64/90, tampouco o descredencia para o exercício do mandato para o qual foi eleito.



14. Conforme se extrai do acórdão recorrido, é fato incontroverso que o candidato foi condenado nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, como transcrito alhures. Ou seja, tão somente por ato que importou em inobservância ao princípio da legalidade, sem qualquer menção às hipóteses dos arts. 9º ou 10 da Lei de Improbidade, que dispõem sobre o enriquecimento ilícito de agente público e o prejuízo/dano ao erário, respectivamente.

15. É entendimento pacífico desta Corte Superior ser juridicamente admissível à Justiça Eleitoral revisitar o contexto objetivo em que a Justiça Comum exarou o decreto condenatório do agente público sob a imputação da prática de ato de improbidade administrativa, de forma a identificar, no próprio conteúdo da decisão condenatória, a presença de elementos que induzam à segura convicção de que ela abrange mais efeitos sancionadores do que os expressamente contidos em sua parte dispositiva. Citam-se alguns julgados que abonam essa diretriz:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "L" DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "l" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

2. A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa (RO 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l" da Lei Complementar 64/90. Precedentes: RO 1809-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014; AgR-RO 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014.



Recurso Ordinário provido, para deferir o Registro de Candidatura (RO 875-13/MG, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 2.10.2015).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, "L" DA LC 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais Vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, "l" da LC 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 1897-69/CE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 21.10.2015).

16. No entanto, deve-se destacar que o Juízo Eleitoral, nesse caso, não tem a potestade de apreciar *ab ovo* a imputação de ato ímprobo, ou seja, não tem o poder de julgar a imputação de improbidade administrativa, porque essa competência não se encontra no domínio de sua jurisdição.

17. Assim, se a condenação cumulativa (por dano ao erário e por enriquecimento ilícito) não estiver expressa no dispositivo do decreto condenador, para que possa o órgão jurisdicional eleitoral extrair dele uma conclusão que ali *não está expressa*, mas latente, é *mister demonstrar que os fatos que ensejam a cumulação de sanções encontram-se suficientemente descritos naquele decreto*.

18. Isso quer dizer que, de algum modo, a condenação cumulada está oculta no texto ou no contexto da decisão do órgão julgador

comum, podendo o julgador especial eleitoral, nesse caso, e somente nesse caso, realizar a aludida extração. Mas não se trata, repita-se, de atividade judicial cognitiva original ou ampla, porquanto restrita ao que o julgado condenatório contém. Talvez se possa dizer que se trata, efetivamente, de uma limitação à cognição.

19. Mas há outra exigência que não pode ser descartada: é aquela que se engasta na necessidade do justo processo jurídico, a determinar que a imputação dobrada e a descrição das condutas dúplices, que conduzem à dupla condenação, estejam previamente declinadas, de modo que o imputado possa ter tido a devida oportunidade de se defender de ambas. Destarte, se a imputação de certo ilícito ímprobo (enriquecimento ilícito, por exemplo) não foi feita ao agente público, é evidente que contra ela não lhe foi possível expressar qualquer defesa, o que basta, por si só, para afirmar, também, que não poderá sobrevir, quanto a ela, condenação alguma, já por falta de acusação, já por falta de defesa.

20. Nessas condições, isto é, se não houver a prévia imputação de determinado ilícito, é evidente que não poderá haver condenação pela sua prática e, se tiver havido tal condenação, seguramente ocorreu sem oportunidade de defesa, sendo, portanto, juridicamente inválida. Também se poderá dizer que essa condenação se revestirá de um resultado condenatório sem postulação do órgão acusador, ou seja, uma decisão *extra petita*.

21. Destaca-se que esse raciocínio não importa, de modo algum, abono da conduta não imputada e que, em relação a ela (à conduta não imputada) poderá haver até a mais veemente censura moral, *mas não poderá haver a imposição de sanção jurídica, porque isso (a sanção jurídica) depende sempre da observância de determinados ritos cognitivos, tidos por invioláveis, do ponto de vista do Direito Sancionador.*

22. De todo modo, em situações como esta que se descreve, é correto afirmar que *a Justiça Eleitoral não poderá extrair do decreto condenatório da Justiça Comum uma conclusão sancionadora que lá não esteja inserta, porque, se tal fosse possível, não se estaria mais diante da*



extração ou da descoberta de algum resultado embutido, mas, sim, da autêntica criação ou da verdadeira inserção de condenação então inédita, o que só poderia ser feito, ao modesto ver deste Relator, no julgamento da própria ação condenatória originária.

23. Dessa forma, entende-se que existem limites insuperáveis à atividade da Justiça Eleitoral em casos como este, por isso, o mais adequado é admitir que, na jurisdição eleitoral, não se poderá acrescentar nada ou expandir o alcance da decisão condenatória da Justiça Comum por ato de improbidade administrativa, *fazendo inserir em seu espectro um elemento restritivo de direito que antes não estava presente e, como neste caso, não foi objeto de prévia imputação ao agente.*

24. Cumpre lembrar que o pedido da parte acusadora, muito maximamente nas ações de cunho sancionador, fecha o alcance de sua postulação, inclusive porque é a partir dela (da postulação) que se mapeia a atividade defensiva do imputado, não se admitindo que venha a ser condenado por ato que não lhe foi atribuído e, por consequência, que dele não se defendeu na fase processual reservada para sua dedução. Seria oportuno lembrar que o *Parquet* é o senhor da lide e a ele pertence o poder jurídico de definir seu objeto e seu polo passivo, *mas não poderá o Julgador dar-lhe mais do que pediu ou mesmo algo diferente.*

25. É claro – renova-se esta declaração – que o Julgador Eleitoral poderá até indignar-se moralmente com a impossibilidade jurídica de efetivar essa extensão, por lhe parecer que sua adoção seria medida adequada, *mas terá de conter seu ímpeto, assim como um Juiz Criminal que não pode contornar a incidência da prescrição de um crime revoltante ou a curta duração da pena legalmente imponível a um delito abjeto.* Em matéria sancionatória, não se abrem oportunidades amplas ao exercício do protagonismo judicial, *hoje tão necessário e tão reclamado pela Justiça, notadamente em matérias jurídicas de abrangência social.*

26. Como se vê, no caso tratado nos autos, o acórdão que condenou o ora agravado às iras da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) não lhe impôs a sanção correspondente ao fato ilícito de enriquecimento, porquanto,

como se pode ver da simples leitura do acórdão, não se cogitou da perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio, como seria natural, a teor do art. 12, I, da referida lei, pois o ressarcimento do dano que teria sido suportado pelo erário municipal decorreu da própria norma sancionadora estabelecida no inciso III do art. 12 do mesmo diploma legal.

27. Não é demais repisar que, conforme se extrai do acórdão recorrido, é fato incontroverso que o candidato foi condenado nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92 e a penalidade, extraída do art. 12, III, da Lei 8.429/92, *já que a decisão determinou a suspensão de seus direitos políticos por 3 anos, que trata, tão somente, das penalidades pelos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de Improbidade).*

28. Por outro lado, além de não haver condenação pelo órgão competente em enriquecimento ilícito (TJ de Goiás), não há nos autos elementos que demonstrem que os Professores Municipais não fariam jus à promoção vertical tão logo saíssem do período denominado estágio probatório, ou seja, com o simples decurso do tempo estabelecido na lei de regência, o que afasta a tese de que o candidato ou mesmo terceiros tenham se locupletado com esse fato. Até porque não ficou demonstrado que tenha havido acréscimo de vantagem patrimonial indevida em benefício do candidato.

29. Dessa forma, não parece razoável que a Justiça Eleitoral conclua diferentemente do que assentado pela Justiça Comum com base em extensão conceitual imprópria, haja vista não se mostrar correto afirmar que, havendo violação a princípios da Administração Pública, haverá, *ipso facto*, dano ao erário e enriquecimento ilícito. Essa linearidade não é compatível com a função judicial sancionadora, porque envolve uma percepção automática de realidades não demonstradas, o que impossibilita a adequação da reprimenda, vulnerando uma das mais caras garantias da pessoa processada.

30. Aliás, a rejeição desse automatismo já ganhou a altitude de diretriz jurisprudencial acolhida por esta Corte Superior, o que ocorreu

graças ao entendimento que o eminente Ministro GILMAR MENDES perfilhou no julgamento do RO 494-26/RR:

(...) a análise sistemática da Lei de Improbidade Administrativa revela que a condenação por dano ao erário (art. 10) não autoriza a necessária conclusão de que houve enriquecimento ilícito (art. 9º), tampouco que o reconhecimento deste inevitavelmente lesou o patrimônio público. São condutas tipificadas em artigos distintos, podendo ocorrer isoladamente ou não. (...). Portanto, a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea l, da LC 64/90 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em Ação de Improbidade Administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de Registro de Candidatura, chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente.

31. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que, em processo relativo ao pedido de Registro de Candidatura – destinado a aferir a existência de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade –, não cabe discutir a respeito do acerto ou não de decisões ou mesmo do mérito de questões veiculadas em outros feitos (AgR-REspe 301-02/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 12.12.2012).

32. Assim, por faltarem elementos que demonstrem ter sido o agravado condenado por ato de improbidade administrativa que importe, simultaneamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito, não há como reconhecer, em apreciação judicial judiciosa, a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

33. Quanto à suposta ausência de condição de elegibilidade do Prefeito eleito, conforme consignado na decisão agravada, as condições de elegibilidade podem ser apreciadas durante o curso do Registro de Candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária.

34. Com efeito, segundo a atual jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos supervenientes que beneficiam os candidatos, inclusive quanto às condições de elegibilidade, podem ser apreciados até nas instâncias extraordinárias. Confirmam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA POR FORÇA DE LIMINAR.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, em 26.8.2014, por ocasião do julgamento do RO 809-82/AM, concluiu pela possibilidade de juntada de documento obrigatório enquanto não esgotada a instância ordinária; e do RO 154-29/DF, assentou que fato superveniente que atrai ou afasta a inelegibilidade poderá ser analisado enquanto não esgotada a instância ordinária.
2. Com base na compreensão do princípio da isonomia e, sobretudo, buscando a coerência no processo eleitoral como um todo, o preenchimento de uma condição de elegibilidade, como regra geral, também poderá ser apreciado enquanto não esgotada a instância ordinária.
3. A suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 15, inciso III, e art. 14, § 3º, inciso II, da CF/88).
4. A liminar que suspende os efeitos da certificação do trânsito em julgado da condenação por improbidade administrativa, restabelecendo os direitos políticos do cidadão, deve ser considerada em processo de registro, mesmo que apresentada após a decisão que indeferiu a candidatura, mas antes do esgotamento da instância ordinária.
5. Recurso desprovido (REspe 1378-34/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, publicado na sessão de 2.10.2014).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO. ADEQUAÇÃO AO ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Na espécie, a Corte Regional, por maioria, indeferiu o Registro de Candidatura do recorrente ao cargo de Vereador, nas eleições de 2016, por ausência de filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano, então estabelecido no estatuto do partido.
2. Ficou registrado nos autos, além de ser público e notório, que a agremiação editou resolução, em 11.3.2016, para adequar seu estatuto à nova redação do art. 9º da Lei 9.504/97, trazida pela Lei 13.165/2015, cuja cópia foi disponibilizada na página eletrônica deste Tribunal, no espaço normas complementares, por determinação da presidência desta Corte.
3. O art. 20 da Lei 9.096/95 somente veda, em ano eleitoral, que se proceda, por alteração estatutária, ao aumento do prazo mínimo de filiação, mas não à sua redução. Pet 403-04/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8.9.2016.
4. As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade. Precedentes.

5. *Recurso a que se dá provimento, para deferir o Registro de Candidatura (REspe 56-50/PI, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 22.9.2016).*

35. Por outro lado, conforme decidido pela Corte de origem, nos termos do art. 22, II, da Lei 9.096/95, *o cancelamento da filiação partidária somente ocorre nos casos de perda e não nos casos de suspensão dos direitos políticos, razão pela qual não há falar, na espécie, em ausência da condição de elegibilidade de filiação partidária, depois de o candidato ter readquirido o pleno gozo dos seus direitos políticos após o decurso do prazo de 3 meses de sua condenação por ato de improbidade administrativa.*

36. Não se desconhece, porém, o que decidido por esta Corte no RO 1819-52/SP, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, de que *a suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe 358-30, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 5.8.2010) e a perda do cargo de Deputado Estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV).*

37. Entretanto, além da clara opção legislativa de que o cancelamento da filiação partidária se dará nos casos de perda dos direitos políticos e não nos casos de suspensão desses mesmos direitos, uma situação é a do candidato que já retomou seus direitos políticos e sua condição de filiado antes do pleito, como é o caso dos autos, e outra situação é a do candidato que certamente estará com seus direitos políticos suspensos na data da diplomação, como o caso decidido por este Tribunal no referido RO 1819-52/SP, e também no AgR-REspe 358-30/SP, de relatoria do eminente Ministro ARNALDO VERSIANI.

38. O presente caso também difere daquelas hipóteses nas quais os candidatos tiveram a filiação registrada mesmo já estando com os direitos políticos suspensos, a exemplo da controvérsia decidida no REspe 114-50/MS – Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 26.8.2012 – e no AgR-REspe 195-71/GO – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 18.10.2012 –, esse último assim ementado:

Registro. Filiação Partidária. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado.

É nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos se encontram suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Agravo Regimental não provido.

39. Por opção legislativa, portanto, a suspensão temporária dos direitos políticos do eleitor não acarreta a perda desses mesmos direitos, por isso não gera o cancelamento de sua filiação partidária (art. 22, II, da Lei 9.096/95), mas, igualmente e apenas, sua suspensão automática, pelo mesmo tempo de duração da sanção suspensiva imposta. Esse foi o entendimento desta Corte Superior no RgP 305 [29782-39.2006.600.0000]/DF, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado no DJe em 16.9.2014.

40. Assim, cessada a suspensão dos direitos políticos do eleitor, restabelece-se, também automaticamente, sua filiação partidária anterior, até então suspensa, sem a necessidade de se exigir nova filiação ou refiliação ao mesmo partido. Contudo, haverá a exigência de filiação, caso o interessado mude de partido político, filiando-se a outra agremiação, como é óbvio e intuitivo, mas não é este o caso dos autos. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

Registro. Candidato. Vereador. Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos. Filiação partidária.

1. Conforme decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento do caso Belinati, que se fundou inclusive no Acórdão 12.371, relator Ministro Carlos Velloso, subsiste a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos.

2. Não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de pena, tem-se como atendido o requisito do art. 18 da Lei 9.096/95.

Recurso Especial conhecido e provido (REspe 22.980/RS, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, publicado na sessão de 21.10.2004).

41. Dessa forma, entendo que, em virtude do término do prazo de suspensão dos direitos políticos do candidato, restabeleceu-se, automaticamente, a plenitude eficaz de sua filiação partidária anterior, no

mesmo grêmio político. Tal não seria possível, porém, se, após o cumprimento da suspensão, ele se filiasse a outro grêmio político.

42. Conclui-se, assim, da análise das razões recursais, que os agravantes não apresentaram argumentação apta para infirmar fundamentos adotados na decisão recorrida. Como já assentou esta Corte, *o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos* (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016).

43. Diante do exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

44. É como penso, é como voto.

ESCLARECIMENTO

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral):
Senhor Presidente, este caso diz respeito ao tema de suspensão dos direitos políticos que impõe a perda da filiação partidária. Essa suspensão tinha o prazo de até 18 de setembro de 2016. Quando cessou a janela da suspensão de direitos políticos, não havia mais tempo hábil para a filiação partidária de seis meses. Esse é o ponto de debate no agravo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, esse ponto me chamou a atenção – se o eminente relator me permitir adiantar a minha dúvida.

Em relação à caracterização da inelegibilidade por causa da condenação baseada apenas no art. 11, não tenho dúvida de subscrever integralmente todas as razões postas no voto do eminente relator.

A questão que me traz dúvida é apenas em relação à suspensão dos direitos políticos. O acórdão regional aplicou, por essa improbidade, a sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos.



O trânsito em julgado ocorreu em 17 de setembro de 2013, nos termos da fl. 45, de modo que o candidato teve seus direitos políticos suspensos pelo período de 17 de setembro de 2013 até 18 de setembro de 2016.

Ou seja, na data do registro o candidato estava com os direitos políticos suspensos. Foi escolhido em convenção com os seus direitos políticos suspensos.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, posso tentar esclarecer?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Por favor, com a palavra.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Exponho no item 7 da minha ementa:

[...]

7. As condições de elegibilidade podem ser apreciadas durante o curso do pedido de registro de candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária.

Segundo a atual jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos supervenientes que beneficiam os candidatos, inclusive quanto às condições de elegibilidade, podem ser apreciados até nas instâncias extraordinárias.

Como é o caso deste egrégio Tribunal.

Agora vem a parte que o Ministro Henrique Neves está em dúvida. A suspensão da filiação partidária durante a vigência da sanção imposta, que acarretou a suspensão. O candidato inelegível fica com a filiação partidária suspensa.

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral):
Data venia.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Ou cancelada, conforme Vossa Excelência prefira. Mas, na minha visão, seria indiferente e digo por quê:

[...] o cancelamento da filiação partidária se dará nos casos de perda dos direitos políticos [sem dúvida].

Assim, ao término do prazo de suspensão dos direitos políticos do candidato, restabelece-se sua filiação partidária anterior, sem necessidade de nova filiação ou de refiliação [a não ser que ele mude de partido, evidentemente].

Mas, se o partido "x" tinha aquela pessoa como filiada e a filiação ficou suspensa em virtude da condenação, quando cumprida a condenação, restabelece-se a eficácia, a vigência da filiação ou os benefícios que a filiação provoca, a meu ver, sem necessidade de refiliação ou de nova filiação.

Esse é o ponto que me parece objeto de reflexão do Ministro Henrique Neves da Silva.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, peço respeitosa vênua ao eminente relator, porque entendo que, durante o período de suspensão dos direitos políticos, não é possível a contagem do prazo de filiação. Há um interregno.

Então, se o prazo da suspensão termina antes da eleição, isso não significa que a pessoa tenha tido seis meses de filiação, porque ela estava efetivamente suspensa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Mas ele já tinha período anterior?

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Já tinha filiação anterior.

Usei como paralelo para isso a minha filiação à Ordem dos Advogados do Brasil no Ceará. Quando me aposentar, não reativo a minha filiação na OAB? Ou vou ter nova filiação? Ou fazer novo exame de ordem?

Pois bem, raciocinei que era caso de suspensão da minha filiação à OAB e, quando me aposentar, reativo. Evidentemente, esse tempo não é contado como de exercício advocatício, mas é contado como tempo de filiação à OAB. Ou não? Usei isso como paralelo para chegar a essa conclusão.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Quer dizer, a tese de Vossa Excelência é que haveria um hiato. Seria uma suspensão e não uma interrupção.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Ou um cancelamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Temos tido casos na vida fática de condenados nos processos judiciais que continuam à frente das organizações partidárias – para não falar em situações caricatas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas temos considerado nulos todos os atos praticados por eles.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Não. Não estou falando de atos praticados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Contar o período pretérito...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Contar o período pretérito como de filiação é suficiente para a retomada. Isso em relação a dirigentes partidários – claro que eles ficam com os direitos suspensos e, automaticamente, ficam também com a filiação suspensa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Filiação impedida.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Mas a tese do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho parece plausível no sentido do restabelecimento sem refiliação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: É o mesmo partido?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): O mesmo partido.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, não tenho dúvida de que não é necessária nova filiação, ela se restabelece. No entanto, se consta da lei que é preciso estar filiado até seis meses antes da eleição, no caso, nesse período de seis meses, ele não estava.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Ele estava filiado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ele estava filiado com a filiação suspensa?

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Estamos discutindo a filiação. Ele estava ou não filiado?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Com a filiação suspensa? Porque isso é causa de cancelamento imediato.

Peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 111-66.2016.6.09.0065/GO. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação Unidos por Petrolina (Advogados: Danilo Santos de Freitas – OAB: 13800/GO e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Dalton Vieira Santos (Advogados: João Batista Fagundes Filho – OAB: 14295/GO e outros).

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento aos agravos regimentais, pediu vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.3.2017.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se, na espécie, de agravos regimentais interpostos contra a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, dando provimento a recurso especial, afastou a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64/90 e deferiu o registro de candidatura de Dalton Vieira Santos ao cargo de prefeito do Município de Petrolina de Goiás/GO.

Adoto como relatório o elaborado por Sua Excelência, abaixo indicado:

1. Trata-se de dois Agravos Regimentais, interpostos (1) pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR PETROLINA e (2) pelo MPE, da decisão que, dando provimento a Recurso Especial, afastou a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da LC 64/90 e deferiu o Registro de Candidatura de DALTON VIEIRA SANTOS ao cargo de Prefeito do Município de Petrolina de Goiás/GO.

2. Em suas razões de Agravo Regimental (fls. 595-611), a COLIGAÇÃO UNIDOS POR PETROLINA defende que o agravado não preencheu as condições de elegibilidade, pois lhe faltava filiação partidária válida, além de o ato por ele praticado, contrariamente ao afirmado na decisão guerreada, ter resultado em enriquecimento ilícito e também em dano ao erário, sendo ele, por isso, inelegível.

3. Nessa linha, argumenta que o candidato agravado teve seus direitos políticos suspensos por 3 anos, a contar de 17.9.2013, data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública, e a suspensão dos direitos políticos obsta a prática de atos relacionados com a atividade política, alcançando inclusive a filiação partidária (fls. 601).

4. Afirma, ainda, que a análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios não autoriza a necessária conclusão de que não houve dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito (fls. 606).

5. Assevera que, no caso, a moldura fática da sentença e do acórdão proferidos na ACP revelam a presença do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito como consequência da violação ao princípio da legalidade pelo qual foi o agravado condenado (fls. 606).

6. Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, alternativamente, submetido o Agravo Regimental ao Plenário e restabelecido o acórdão regional que indeferiu o Registro de Candidatura do agravado, ante a incidência da inelegibilidade



prevista na alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e a ausência de filiação partidária pelo prazo estabelecido no art. 9º da Lei 9.504/97.

7. O MPE, por sua vez, em seu Agravo Regimental (fls. 649-658), de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, alega que se pode extrair da decisão condenatória que o ato doloso de improbidade perpetrado pelo agravado teria importado prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, porquanto a análise da configuração do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir da fundamentação do decisum condenatório, independentemente do que consta de sua parte dispositiva (fls. 652).

8. Aduz, ainda, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou na linha de que a suspensão dos direitos políticos acarreta a imediata perda da filiação partidária, além de ter assentado ser nula a filiação partidária levada a efeito durante o prazo em que o candidato não esteja no pleno gozo dos seus direitos políticos (fls. 657).

9. Cita, quanto ao ponto, julgados deste Tribunal, consubstanciados no RO 1819-52/SP, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 17.12.2015, e no RESpe 114-50/MS, de relatoria da eminente Ministra LAURITA VAZ, julgado em 6.8.2013. No ponto, apresenta a seguinte argumentação:

Nesse panorama, considerando que o candidato DALTON VIEIRA SANTOS esteve com seus direitos políticos suspensos até o dia 18.9.2016, concluiu-se que ele não tinha filiação partidária regular e ativa nos 6 meses que antecederam a data do pleito eleitoral (fls. 658).

10. Requer a reconsideração do decisum agravado ou o provimento do presente Agravo Regimental pelo Colegiado desta Corte para que seja desprovido o Recurso Especial de DALTON VIEIRA SANTOS, ou, caso contrário, pugna pelo provimento do recurso adesivo do MPE.

11. Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Regimental da coligação às fls. 632-645 e ao Agravo Interno do MPE às fls. 662-676.

12. É o relatório.

Na sessão de 9.3.2016, o eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, votou no sentido de negar provimento aos agravos regimentais, com base nos seguintes fundamentos:

a) não incide a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, porquanto o agravado foi condenado apenas por ato de improbidade decorrente da violação de princípios da administração pública, sem ficar assentada a presença de enriquecimento ilícito;

b) quanto à suposta ausência de condição de elegibilidade, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os fatos supervenientes que beneficiem os candidatos podem ser apreciados até em sede extraordinária;

c) nos termos do art. 22, II, da Lei 9.096/95, o cancelamento da filiação partidária somente ocorre nas hipóteses de perda, e não nas situações de suspensão dos direitos políticos. No caso, o candidato readquiriu os direitos políticos antes da data da eleição, o que enseja o deferimento do registro de candidatura;

d) não se trata de caso em que o candidato certamente estará com os direitos políticos suspensos na data da diplomação, hipótese em que seriam aplicáveis os precedentes desta Corte que impedem a assunção à candidatura;

e) o caso dos autos não se assemelha àqueles em que o ato de filiação partidária ocorreu durante o período de suspensão dos direitos políticos.

Na ocasião, pedi vista dos autos e trago o feito a julgamento.

No que tange à alegada incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, acompanho o eminente relator, visto que a jurisprudência deste Tribunal realmente está consolidada no sentido de que *“as condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 – violação aos princípios que regem a administração pública – não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90”* (AgR-RO 2604-09, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 23.6.2015).

Por outro lado, quanto à alegada ausência da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária, trago algumas considerações para a análise do plenário, sem desconsiderar o brilho da argumentação desenvolvida pelo eminente relator.



Não há dúvida de que esta Corte firmou entendimento, para as Eleições de 2016, de que os fatos supervenientes que afastem o óbice à candidatura podem ser conhecidos até a data da diplomação, inclusive em sede extraordinária¹.

A situação, por certo, não se confunde com aquela em que o ato de filiação realizado no período da suspensão dos direitos políticos é tido como nulo².

Na espécie, é incontroverso, como apontado pelo eminente relator, que o agravado tinha filiação partidária antes de sofrer a suspensão dos seus direitos políticos, a qual cessou em 17.9.2016, ou seja, na quinzena anterior à eleição.

¹ A matéria foi debatida no RO 96-71, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, na sessão de 23.11.2016:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. EXAME DE DOCUMENTO NOVO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. *O princípio da fungibilidade recursal, decorrente dos postulados da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas, permite que se conheça do recurso ordinário como especial, desde que não haja erro grosseiro ou violação à boa-fé processual. Precedentes.*

2. *As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.*

3. *Tal sistemática se harmoniza com o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".*

² *ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.*

1. *Hipótese em que, estando o Recorrente com os direitos políticos suspensos na oportunidade da filiação, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, e não havendo notícia do cumprimento ou extinção da pena, não poderia ele atender ao requisito da filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito.*

2. *Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Precedentes.*

3. *"Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos" (REspe nº 398-22/RJ, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 7.5.2013).*

4. *Padece do indispensável prequestionamento a alegada ofensa ao artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, bem como a assertiva de que a relação dos crimes previstos na Lei Complementar nº 64/90 é taxativa e não inclui os crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).*

5. *Decisão do Regional que se embasou no posicionamento vigente do TSE e do STF, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.*

6. *Recurso especial desprovido.*

(REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 26.8.2013.)

No mesmo sentido: AgR-REspe 195-71, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 18.10.2012; AgR-REspe 319-07, rel. Min. Eliana Calmon, PSESS em 16.10.2008; AgR-REspe 292-24, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 4.9.2008;

De acordo com a erudita análise proferida pelo eminente relator, o restabelecimento dos direitos políticos do candidato teria o condão de caracterizar o fato superveniente necessário ao restabelecimento da condição de elegibilidade relacionada à filiação partidária (CF, art. 14, § 3º, V).

Realmente, há precedente deste Tribunal no sentido de que o término do prazo de suspensão dos direitos políticos restaura a filiação partidária formalizada antes de o eleitor ter seus direitos suspensos.

Nesse sentido, recorro o REspe 229-80, da relatoria do eminente Ministro Carlos Caputo Bastos, cuja ementa, publicada na sessão de 21.10.2004, foi consignada nos seguintes termos:

REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Conforme decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento do caso Belinati, que se fundou inclusive no Acórdão nº 12.371, relator Ministro Carlos Velloso, subsiste a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos.

2. Não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de pena, tem-se como atendido o requisito do art. 18 da Lei nº 9.096/95. Recurso especial conhecido e provido.

Nesse precedente, a partir de acórdão lavrado em outro feito, da relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, a maioria formada compreendeu, nos termos da parte final do voto do eminente relator, que, “*não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de pena, tem-se como atendido o requisito do art. 18 da Lei nº 9.096/95*”. Foram vencidos, porém, os eminentes Ministros Sepúlveda Pertence e Luís Carlos Madeira.

Cabe recordar que o art. 18 da Lei dos Partidos Políticos, o qual estabelecia o prazo mínimo de filiação partidária em um ano, foi revogado, em face de a matéria ser tratada no art. 9º da Lei 9.504/97³, que, com a

REspe 303-91, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 29.9.2008; REspe 15.395, rel. Min. Eduardo Ribeiro, PSESS em 9.9.1998.

³ Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

redação dada pela Lei 13.165/2015, passou a estabelecer o prazo mínimo de seis meses de filiação partidária para o registro de candidatura.

Na espécie, rogando as máximas vênias ao eminente relator, entendo que o requisito não foi satisfeito pelo candidato, tendo em vista que não é possível considerar a existência de filiação durante o período de suspensão dos direitos políticos.

Nessa linha, é certo que o art. 22, II, da Lei 9.096/95 estabelece o cancelamento imediato da filiação na hipótese de perda dos direitos políticos, o que não corresponde à hipótese de suspensão dos referidos direitos, em face da diferença entre o caráter definitivo (perda) e o temporário (suspensão).

Não obstante, a regra do art. 71 do Código Eleitoral⁴ estabelece como hipótese de cancelamento do alistamento eleitoral “a suspensão ou perda dos direitos políticos” (inc. II), valendo lembrar que o alistamento eleitoral – igualmente previsto como condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, III) – é pressuposto para a filiação partidária, pois “só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos” (Lei 9.096/95, art. 16).

De igual modo, este Tribunal tem reconhecido, como recordado pelo eminente relator, que, durante o prazo de suspensão dos direitos políticos, o filiado não pode praticar atos partidários⁵.

Nesse sentido, está claro que, na hipótese ora tratada, o candidato – no momento da realização da convenção – não tinha condição de exercer a vida partidária e, portanto, não poderia ser escolhido candidato, pois inegavelmente estava com seus direitos políticos suspensos.

⁴ Art. 71. São causas de cancelamento: I – a infração dos artigos. 5º e 42; II – a suspensão ou perda dos direitos políticos; III – a pluralidade de inscrição; IV – o falecimento do eleitor; V – deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

⁵ PETIÇÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.

2. Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.

3. Pedido deferido parcialmente.

(Registro de Partido 305, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.9.2014.)

O posterior encerramento do período de suspensão, por sua vez, não pode ser considerado fato superveniente, diante da impossibilidade de se reconhecer efeitos retroativos em relação ao exaurimento do prazo de suspensão dos direitos políticos.

Em outras palavras, ainda que se reconheça que o agravado readquiriu os seus direitos políticos em setembro de 2016, tal readquirição não obsta a constatação de que, no momento da convenção partidária, assim como no período que se iniciou seis meses antes da eleição, ele efetivamente estava com os direitos políticos suspensos.

Essa matéria já foi debatida em feito atinente às Eleições de 2016, em situação que revelava a presença dos direitos políticos no momento do registro, o que, contudo, foi tido como insuficiente para o preenchimento do requisito de filiação partidária pelo prazo de seis meses, situação que difere da examinada no presente feito, pois, na data do registro de candidatura, no caso, o agravado ainda estava com seus direitos políticos suspensos.

Confira-se, a propósito, o precedente específico tomado nas Eleições de 2016:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

[...]

5. Apesar de estar em pleno gozo de seus direitos políticos à data do pedido de registro de candidatura, o candidato não cumpriu os requisitos exigidos pelos arts. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 16 da Lei nº 9.096/95, uma vez que, na fluência dos prazos especificados nos dispositivos referidos, estava com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação por improbidade administrativa (Art. 15, V, da Constituição Federal). Precedentes.

6. In casu, o recorrido foi condenado, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, à suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos, o qual findou-se em 20.7.2016.

7. Não preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrido é medida que se impõe, nos termos do art. 45, caput, da Resolução-TSE nº 23.455/2015.

8. Recursos especiais providos.

(REspe 263-37, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 19.12.2016, grifo nosso.)

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto proferido pela eminente Ministra Luciana Lóssio, no precedente indicado:

Saliento, todavia, que a análise dessa inelegibilidade torna-se inclusive despicienda, haja vista o segundo argumento recursal – ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal).

Extraio a fundamentação do acórdão regional:

II – DA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

[...]

No caso em mesa, em consulta ao site do TSE é possível obter a certidão de que o candidato está filiado desde 14/12/1995 ao Partido Democrático – DEM, com a seguinte observação “está filiado embora não conste registro na última relação oficial entregue pelo partido”.

Indubitavelmente, não consta registro na última relação oficial entregue pelo partido, por estar com seus direitos político suspensos até 20/07/2016, data posterior ao recebimento das listas de filiados por esta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que o pré-candidato não preenchia a condição de elegibilidade, por ter a sua filiação cancelada automaticamente por força do art. 16, c/c o inciso 11 do art. 22 ambos da Lei nº 9.096/95, que assim estabelece:

“Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.”

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Com todo o respeito a ilustre representante do Ministério Público, no caso não se trata de nova filiação, o que de fato seria um impeditivo insuperável, em razão da suspensão dos direitos políticos, tampouco, é o caso de perda dos direitos políticos.

A perda dos direitos políticos, tem previsão no inciso I do art. 15 (cancelamento da naturalização por sentença transitado em julgado) e § 4º do art. 12 (perda da nacionalidade brasileira) ambos da Constituição da República de 1988.

Primeiro, por ser a filiação partidária anterior a suspensão dos direitos políticos, visto que, segundo dados colhidos do próprio TSE, o mesmo está filiado desde 14/12/1995.

Segundo, que a suspensão dos direitos políticos não se confunde com a perda dos direitos políticos, já que aquela, conforme enunciado da Súmula nº 9 /TSE *“decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”* ao passo que a perda é definitiva, para sempre, o que a toda evidência não é o caso.

Deste modo, por não ser nova filiação partidária, já que a filiação partidária precede a condenação criminal, mas, apenas e tão somente, esteve suspensa durante o período de cumprimento da pena, não havendo, portanto, em que se falar na ausência do requisito de filiação partidária há, no mínimo, 6 (seis) meses.

Ademais, a suspensão dos direitos políticos não implica em cancelamento automático da filiação partidária, noutras palavras, ela não deixou de existir no cadastro desta Justiça Especializada, simplesmente por não haver afronta a Lei dos Partidos.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao enfrentar essa matéria, tem assim decidido:

“CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. DIREITOS POLÍTICOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF, ART. 14, PARÁGRAFO 3, V; ART. 15, V; ART. 37, PARÁGRAFO 4. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1, I, “C”.

I – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER, HAJA OU NÃO FORMULADO IMPUGNAÇÃO ANTERIORMENTE, DADA A SUA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 127; LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 3; CPC, ART. 499, PARÁGRAFO 2).

II – DA NORMA INSCRITA NA ALÍNEA “C”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 NÃO DECORRE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, SENÃO A PERDA. PELO ESPAÇO DE TEMPO ALI INDICADO, DA CAPACIDADE DE SER VOTADO, OU NO IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. CONTINUANDO O INDIVÍDUO, ENTRETANTO, COM A CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA (DIREITO DE VOTAR) E DE PARTICIPAR DE PARTIDOS POLÍTICOS, AFIM DE OBTER FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

III – A PERDA OU SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PREVISTA NO ART. 15, V, DA CONSTITUIÇÃO, EM RAZÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOS TERMOS DO ART. 37, PARÁGRAFO 4, DA MESMA CARTA. SOMENTE PODERÁ OCORRER NUM “DUE PROCESS OF LAW”, MESMO PORQUE OS DIREITOS POLÍTICOS SÃO DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO E NINGUÉM PODE TER DIREITO SEU ATINGIDO A NÃO SER NUM DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5, LI V, LV).

IV – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9611, Acórdão no 12371 de 27/08/1992, Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 4, Tomo 4, Página 124 PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/08/1992 DJ – Diário de Justiça, Data 16/09/1992, Página 15179)

No sentido de que subsiste a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos:

“Registro. Candidato. Vereador. Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos. Filiação partidária.

1. Conforme decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento do caso Belinati, que se fundou inclusive no Acórdão no 12.371, relator Ministro Carlos Velloso, subsiste a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos.

2. Não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de pena, tem-se como atendido o requisito do art. 18 da Lei nº 9.096/95. Recurso especial conhecido e provido.”

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22980, Acórdão nº 22980 de 21/10/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 21/10/2004 RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 248)

Logo, o candidato atende o requisito do art. 9º da Lei das Eleições:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...] (Fls. 618-619)

Em que pesem as razões alinhavadas, quanto ao ponto, o acórdão merece reforma.

Consoante assentado acima, Lairto João Sperandio foi condenado, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, à suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos, o qual findou-se em 20.7.2016.

Apesar de o recorrido estar em pleno gozo de seus direitos políticos na data do pedido de registro de candidatura, a lei exige que o candidato preencha alguns requisitos com certa antecedência.

A Lei das Eleições estabelece que, no mínimo seis meses antes do pleito, os candidatos a cargo eletivo devem estar com a filiação deferida pelo partido (art. 9º, caput). Por outro lado, o art. 16 da Lei nº 9.096/95 estabelece que “só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos”.

Consoante disposto no art. 14, § 3º, II e V, da Constituição Federal, o pleno exercício dos direitos políticos e a filiação partidária são pressupostos da capacidade eleitoral passiva (elegibilidade), in verbis:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

[...]

V – a filiação partidária;

Nos termos do art. 15 da Constituição Federal, os direitos políticos só podem ser suspensos ou perdidos nas seguintes situações:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

V – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A jurisprudência desta Corte há muito fixou o entendimento segundo o qual não há “como reconhecer eficácia da filiação, para atender ao requisito da anterioridade de um ano em relação ao pleito [agora, seis meses], durante o período em que perdurou a suspensão dos direitos” (REspe nº 15.395/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, PSESS de 9.9.1998).

Do voto do relator proferido no mencionado acórdão, por pertinente, extraio a seguinte passagem:

Postos esses dados, conclui-se, sem possibilidade de dúvida, que a filiação do recorrente contrariou diretamente a norma contida no artigo 16 da Lei 9.096/95, a estabelecer que “só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos”. Daí haver o julgado **considerado nula a filiação. E pudesse ela produzir efeitos, esses só se verificariam após a esgotada a suspensão dos direitos políticos**, ou seja, a partir de doze de junho deste ano, razão por que não atendia o recorrente, quando do pedido de registro, à exigência de filiação partidária por um ano.

Nessa linha, trago à colação, ainda, os seguintes julgados:

REGISTRO DE CANDIDATO. CONDENÇÃO. CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA DEPOIS DE ENCERRADOS O PERÍODO DE ALISTAMENTO E O PRAZO PARA DEFERIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.

Hipótese na qual o candidato, **apesar de estar em pleno gozo de seus direitos políticos à data do pedido de registro de candidatura, não cumpriu os requisitos exigidos pelos arts. 9º e 11, § 1º, III e V, da Lei nº 9.504/97 e pelo art 16 da Lei nº 9.096/95, uma vez que, na fluência dos prazos especificados nos dispositivos referidos, estava com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal com trânsito em julgado (art. 15, III, da Constituição Federal)**. Indefere-se o registro de candidato que, à época em que formulado o pedido, não comprovou a regular inscrição eleitoral e o deferimento de sua filiação partidária.

Recurso desprovido.

(REspe nº 22.611, Rei. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 24.9.2004)

Registro de candidatura. Vereador. Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos. Óbice. Filiação partidária.

– **Se o candidato estava com os direitos políticos suspensos um ano antes da eleição, não poderia ele atender ao requisito de filiação partidária, de modo a concorrer ao pleito vindouro.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 29.224/SP, Rei. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 4.9.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 16 DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, **é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.**

2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(REspe nº 31.907/RS, Rei. Min. Eliana Calmon, PSESS de 16.10.2008)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que, estando o Recorrente com os direitos políticos suspensos na oportunidade da filiação, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, e não havendo notícia do cumprimento ou extinção da pena, não poderia ele atender ao requisito da filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito.

2. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, **é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Precedentes.**

6. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 114-50/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.8.2012)



Cumpre salientar que Corte Superior, em processo de minha relatoria, julgado em 3.9.2014, analisando as alterações promovidas pelo Partido da República em seu estatuto, deferiu parcialmente o pedido, afastando a seguinte proposição:

§ 2º Eleitores que estiverem com suspensão de seus direitos políticos em curso, **desde que filiados em data anterior à sentença que decretar a suspensão**, poderão manter suas respectivas filiações, praticando todos os atos relativos à função partidária exercida.

Concluiu este Tribunal que “aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não podendo praticar atos privativos de filiado, nem mesmo poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da o agremiação partidária” (Grifei).

Tal entendimento foi reafirmado ainda, em 24.11.2016, na apreciação do PA nº 20.249/RJ, relativo ao apoio mínimo de eleitores para criação de partido político, no qual este Tribunal, por unanimidade, entendeu pela impossibilidade de eleitores em situação não regular (suspensa, cancelada ou não liberada) assinarem as listas previstas no art 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

Há, ainda, precedente de relatoria do Min. Henrique Neves, julgado em 17.12.2015, no qual se assentou que a existência da suspensão dos direitos políticos é motivo suficiente, entre outras consequências, para o cancelamento imediato da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II). Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.

1. Não há como ser deferido o registro de quem não pode ser diplomado ou exercer o cargo. A decisão regional que indeferiu o registro de candidatura por considerar presente hipótese de inelegibilidade pode ser mantida em face da ausência de condição de elegibilidade, sob a qual foi dada oportunidade para o candidato se manifestar.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, é *“inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos”* (AgR-REspe nº 490-63, rei. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).

3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República.

4. A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV).

Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do Ministério Público.

(RO nº 1819-52/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.2.2016)

Assim, estando suspensa a filiação partidária do recorrido até 20.7.2016, termo final da suspensão dos seus direitos políticos, o candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 12 da Resolução-TSE nº 23.455/2015.

Neste caso, não preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrido é medida que se impõe, nos termos do art. 45, caput, da Resolução-TSE nº 23.455/2015.

O caso dos autos, como já salientado, é ainda mais emblemático, pois é incontroverso que o agravado estava com os direitos políticos suspensos durante a sua escolha em convenção partidária e no momento da formalização e da subscrição do registro de candidatura, o que contraria o entendimento pacífico desta Corte de que *“aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária”* (RGP 3-05, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.9.2014).

Assim, ainda que fosse possível considerar provada a filiação partidária pelo tempo mínimo de seis meses antes da eleição – o que, como visto, é inviável –, subsistiria o paradoxo de se permitir o deferimento do registro de candidatura daquele que, conquanto não pudesse praticar atos privativos de filiados, foi escolhido em convenção partidária e se lançou candidato, ou seja, praticou atos típicos de filiado.

Enfim, por considerar não comprovada a condição de elegibilidade a que alude o art. 9º, *caput*, da Lei 9.504/97 – a saber: a filiação partidária no mínimo nos seis meses que antecedem as eleições –, não há como deferir o registro de candidatura do agravado.

Por essas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente relator, **voto no sentido de dar provimento aos agravos regimentais interpostos pela Coligação Unidos por Petrolina e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar a decisão agravada e**

desprover o recurso especial, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura em razão da ausência da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, eu fiz, simplesmente, uma distinção, intuitiva e antológica, entre suspensão e cancelamento da exclusão da participação em qualquer grêmio. O que a legislação exige é a filiação. E a filiação, a meu ver, perdura durante a suspensão. Está suspenso o direito de praticar determinados atos, mas a filiação permanece.

Então, penso ter explicado, com a devida clareza, o meu pensamento, ao dizer:

Não se há de confundir o instituto da suspensão de filiação partidária que decorre da suspensão dos direitos políticos do eleitor com o seu cancelamento, que deriva da perda desses mesmos direitos.

Finda a suspensão dos direitos e de filiação, não se exige nova filiação ou refiliação do eleitor ao mesmo partido. Somente se exigirá tal ato, como é intuitivo, caso haja mudança de partido. O que não se deu no caso sob exame.

Senhor Presidente, sinteticamente esse é o meu ponto de vista. Peço vênias ao eminente Ministro Henrique Neves pela ousadia de me opor ao que ele acaba de expor, mas essa é a minha percepção.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MICHEL SALIBA OLIVEIRA (advogado): Senhor Presidente, nesse caso, especificamente, o candidato constava, durante todo o tempo, no rol de filiados do partido. Em nenhum momento ele esteve fora do



rol de filiados e não houve qualquer procedimento que ensejasse o contraditório para o cancelamento da sua filiação. Obviamente, não houve esse cancelamento e, ainda que houvesse, isso estaria no contraditório. Isso não houve.

Eram esses os esclarecimentos. Obrigado.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Ministro Napoleão para manter o entendimento que externei no Recurso Especial nº 263-37, de Alto Taquari – constante da pauta de hoje para julgarmos os embargos de declaração –, por entender que não é possível, uma vez suspensos os direitos políticos do filiado, ora candidato, participar sequer da convenção partidária.

Como ele poderia ser escolhido, ser merecedor da legenda, para que o partido político o lançasse como candidato? A suspensão dos direitos políticos se encerrou no mês de setembro, dia 17, antes das eleições.

De modo que eu mantenho o meu entendimento, fazendo referência, inclusive, ao voto que proferi no recurso especial de Alto Taquari, REspe 263-37, e acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Henrique Neves.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, quero apenas informar à Ministra Luciana Lóssio que, no dia da eleição, ele era elegível.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): No caso, parece que há uma questão de segurança jurídica também. Poderia ter sido impugnado antes.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, eu também faço distinção entre cancelamento de filiação e alistamento eleitoral. Acredito ser extremamente grave essa restrição ao *ius honorum*.

Então, peço vênia para acompanhar o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Napoleão e acompanho a divergência pelos exatos termos expostos pelo Ministro Henrique Neves.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, eu também peço licença ao Ministro Napoleão para acompanhar a divergência.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em razão de segurança jurídica.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 111-66.2016.6.09.0065/GO. Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Redator para o acórdão: Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação Unidos por Petrolina (Advogados: Danilo Santos de Freitas – OAB: 13800/GO e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Dalton Vieira Santos (Advogados: João Batista Fagundes Filho – OAB: 14295/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento aos agravos regimentais para, reformando a decisão agravada, desprover o recurso especial de Dalton Vieira Santos, mantendo o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luiz Fux e Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 30.3.2017.*

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luiz Fux e Napoleão Nunes Maia Filho.